



**Prefeitura Municipal de Jacundá**  
**Poder Executivo**  
CNPJ: 05.854.633/0001-89



**DECRETO Nº 08/2018, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018.**

**“Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do município de Jacundá, conforme previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e dá outras providências...”**

**CONSIDERANDO**, os princípios de Administração Pública, sobretudo aqueles que norteiam os atos licitatórios;

**CONSIDERANDO**, a busca constante da excelência administrativa para uma perfeita gestão dos recursos municipais, visando o princípio da economicidade dos recursos e custos relativos aos atos licitatórios;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de normatizar o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Jacundá, atendendo as peculiaridades regionais, conforme previsto no art. 15 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993;

**CONSIDERANDO**, a observância do dispositivo do art. 15 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993 e do Decreto Federal nº 7.892 de janeiro de 2.013:

**O EXMO. SRº. PREFEITO MUNICIPAL, DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, ISMAEL GONÇALVES BARBOSA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, e nos termos do disposto nos arts. 15 e 118 da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993, e no art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

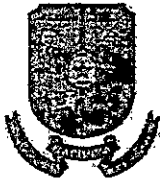
**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município de Jacundá, obedecerão ao disposto neste Decreto.

**Art. 2º** Para os efeitos deste decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – **Sistema de Registro de Preços** – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;



**II – Ata de Registro de Preços** – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

**III – Órgão Gerenciador** – órgão ou entidade da administração pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

**IV – Órgão Participante** – órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços e integra a ata de registro de preços;

**V – Órgão Não Participante** – órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços;

**VI – Fornecedores** – empresas vencedoras de item ou itens em licitação pública, através do sistema de registro de preços e que tenham seus preços registrados e/ou classificados; e,

**VII – Compras Corporativas** – as aquisições ou contratações de serviços globais de determinados serviços bens de uso comum, visando o suprimento de vários órgãos ou entidades.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento- SEMAPLAN, através de seu órgão competente, é o órgão gerenciador dos registros de preços realizados para atender aos órgão da Administração Direta.

§ 2º- Em se tratando de compras corporativas, da Secretaria Municipal de planejamento, através de seu órgão competente, será o gerenciador dos registros e preços, inclusive, nos casos de serem realizados pelas entidades da Administração Indireta.

§ 3º Os registros de preços da Administração Indireta poderão ser realizados pelas respectivas entidades, competindo à Secretaria Municipal de Administração e planejamento, supervisionar os parâmetros econômicos da contratação, dependendo de autorização prévia desta Secretaria quando se tratar de registro de preços para atender às compras corporativas, nos termos de regulamentação específica.

**Art. 3º** O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:



- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas canceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

## **CAPÍTULO II** **DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS**

**Art. 4º** Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e será formalizada através da solicitação de compras ou contratação de Serviços e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 6º.

**§ 1º** A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada nos casos de sua inviabilidade, de forma justificada.

**§ 2º** A Secretaria Municipal de Planejamento editará norma complementar para regulamentar o disposto neste artigo.

## **CAPÍTULO III** **DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR**

**Art. 5º** Caberá ao órgão gerenciador à prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

- I - registrar sua intenção de registro de preços;
- II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender requisitos de padronização e racionalização;
- III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;



IV – realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

V – confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI – realizar o procedimento licitatório;

VII – gerenciar a ata de registro de preços;

VIII – conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

X – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

§ 1º A ata de registro de preços, quando disponibilizada, no portal de Compras da Prefeitura Municipal de Jacundá poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º O órgão gerenciador poderá solicitar áudio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do caput.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE**

**Art. 6º** O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I – garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



II - manifestar junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

Parágrafo único. Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

#### **CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS**

**Art. 7º** A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

**Art. 8º** órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na situação prevista no 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.



**Art. 9º** O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observando o disposto no 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidade a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observando o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

**Parágrafo único** - O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

**Art. 10.** Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

**Parágrafo único.** A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.



## **DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA**

**Art. 11.** Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;

II - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado, quando disponibilizado, no portal de Compras da Prefeitura Municipal de Jacundá e ficará disponível durante a vigência da ata de registro de preços; e

III - a ordem de classificação dos licitantes registradas na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.

§ 2º Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

I - os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e,

II - os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

§ 3º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do 2º, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

**Art. 12.** O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

## **CAPÍTULO VIII** **DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS**

**Art. 17.** Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as



**Prefeitura Municipal de Jacundá**  
**Poder Executivo**

CNPJ: 05.854.633/0001-60



negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 18.** Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

**Art. 19.** Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II- convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

**Parágrafo único.** Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**Art. 20.** O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

**Parágrafo único.** O cancelamento de registro nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.





**Prefeitura Municipal de Jacundá**

**Poder Executivo**

CNPJ: 05.854.633/0001-80



**Art. 21.** O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I – por razão de interesse público; ou

II – a pedido do fornecedor.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES**

**Art. 22.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação de anuência quando à adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente de número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata.

§ 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades



decorrentes do descumprimento de cláusulas, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 7º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão contratar mediante o uso de Ata de Registro de Preços de órgão ou entidade de qualquer esfera da Administração Pública que possua orçamento igual ou superior ao do Município do Jacundá, cumpridos os seguintes requisitos:

I – comprovação da vantajosidade dos preços registrados, apurada pelo órgão ou entidade interessada;

II – prévia consulta e anuência do órgão gerenciador da Ata;

III – aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada ao cumprimento do compromisso assumido na Ata de Registro de Preços;

IV – manutenção das mesmas condições do Registro, inclusive as negociações promovidas pelo órgão gerenciador;

V – limitação da quantidade a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata;

VI – autorização prévia da Secretaria Municipal de Planejamento, por seu órgão competente;

VII – formalização do compromisso entre o órgão aderente e o fornecedor, mediante Termo de Adesão à Ata de Preços ou Contrato.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 23.** A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.

**Art. 24.** As atas de registro de preços vigentes, decorrentes de certames realizados sob a vigência dos Decretos n.ºs. 087 de 12 de maio de 2.009 e 338 de 16 de setembro de 2.013 poderão ser utilizadas pelos órgãos gerenciadores e participantes, até o término de sua vigência.

**Art. 25.** Até a completa adequação do Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Jacundá para atendimento ao disposto no § 1º do art. 5º, o órgão gerenciador deverá:



**Prefeitura Municipal de Jacundá**  
**Poder Executivo**

CNPJ: 05.854.633/0001-80



I - providenciar a assinatura da ata de registro de preços e o encaminhamento de sua cópia aos órgãos ou entidades participantes; e

II - providenciar a indicação dos fornecedores para atendimento às demandas, observada a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos e entidades participantes.

**Art. 26.** Até a completa adequação do Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Jacundá para atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput do art. 11 e no inciso II do § 2º do art. 11, a ata registrará os licitantes vencedores, quantitativos e respectivos preços.

**Art. 27.** A secretaria Municipal de Planejamento poderá editar normas complementares a este Decreto.

**Art. 28.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

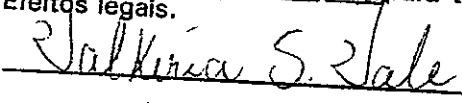
**Art. 29.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Jacundá, Estado do Pará, em 05 de Fevereiro de 2018.

  
**Ismael Gonçalves Barbosa**  
**Prefeito Municipal de Jacundá**

CERTIDÃO  
Certifica que o/a Decreto n: 08/2018  
Foi afixado nos quadros de aviso da  
Prefeitura Municipal de Jacundá, sido  
Publicada em 05/02/2018 para todos os  
Efeitos legais.

  
**Valkíria Santos Vale**

**Valkíria Santos Vale**  
Chefe de Gabinete  
Portaria nº 129/2018 - GP